

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 6.807, de 2010  
(Da Sra. Andreia Zito)

**Altera a Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, para dar nova redação ao Inciso III, do art. 9º e acrescentar o parágrafo 2º.**

Autor: Deputada Andreia Zito  
Relatora:- Deputada Thelma de Oliveira

## I – RELATORIO

O Projeto de Lei que ora aprecio, versa sobre a proposição de alteração à Lei nº 8.745, de 1993, no sentido de dar nova redação ao inciso III, do art. 9º com o acréscimo de um parágrafo. A autora da matéria, Deputada Andreia Zito, justifica a necessidade de apresentação desta proposição, por conta de poder assim, minimizar uma situação atípica que vem acontecendo nas instituições federais de ensino, desde a vigência dessa Lei, isto é, desde 1993, por conta das regras impositivas para a contratação por tempo determinado de professor substituto e professor visitante, nas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Esta proposição estará sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e Cidadania, conforme art. 124, II do RICD. Transita em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

## II – JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 1993 ao ser editada com a finalidade ímpar de regulamentar as contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, de imediato, revogou os artigos 232, 233 e 235 da Lei nº 8.112, de 1990.

O artigo 2º deste diploma legal enumerou o que seria considerada necessidades temporárias de excepcional interesse público, onde no inciso IV inseriu a admissão de professor substituto e professor visitante.

Cuidou em seu artigo 3º da forma do recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, que assim aconteceria mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público, isto é, não seria um concurso público para provimento de cargos efetivos.

As contratações seriam feitas por tempo determinado e improrrogável, sendo que no caso do professor substituto e visitante, objeto do inciso IV do artigo 2º, no prazo máximo de doze meses. Mas, esse próprio artigo da Lei que determinou o prazo máximo de doze meses, em seu parágrafo 3º, assim também preconizou:- “no caso dos incisos IV e VI, alíneas “e” e “f”, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.”. Por conclusão, há o entendimento tácito que o professor substituto e visitante pode ficar no exercício das atribuições pertinentes do magistério federal até por vinte e quatro meses.

A Lei nº 8.745, de 1993, em seu artigo 6º preconizou que ficaria proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excepcionalizando, no caso da contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, a possibilidade de contratar servidores públicos federais, estaduais ou municipais, desde que não ocupantes de cargo efetivo, das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários.

Ocorre que esta legislação, ainda consta com um artigo específico que versa sobre proibição ao pessoal contratado. No artigo 9º, inciso III, assim está dito, ditatorialmente:- **“O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização conforme determina o art. 5º.”** **Posso assim afirmar que isto é a Quarentena punitiva ao profissional da educação.** (o grifo é meu)

Além dessa quarentena punitiva, que neste momento é o que a nobre deputada Andréia Zito, autora deste Projeto de Lei busca alterar nessa Lei nº 8.745, de 1993, com a finalidade maior de reparar esta falha administrativa, esses profissionais assim

contratados, ainda são submetidos, compulsoriamente, a direitos (muito poucos) e deveres dispostos na Lei nº 8.112, de 1990, no tocante aos artigos, 53 e 54; 57 a 59; 63 a 66, 68 a 70; 72 a 80; 97; 104 a 110, I e II, § único, 117; incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§1º ao 4º; 236; 238 a 242.

A guisa de esclarecimentos, posso citar que entre esses direitos e deveres encontram-se a ajuda de custo, mas não o direito a diárias; gratificação natalina; adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas; adicional por serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de férias, mas não o direito das licenças previsto nesse regime jurídico único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990; dever de saber das proibições listadas no artigo 117; 118, que versa sobre acumulação de cargos públicos, artigo 126 da responsabilidade administrativa, 127 que lista o rol de penalidades, 132 das demissões até o 142 que relaciona o prazo prescricional para as ações disciplinares. Após isso tudo, esse profissional temporário ainda estará submetido, a penalidade maior que vem a ser a quarentena de vinte e quatro meses, quando do encerramento do seu contrato anterior.

*Há de se ressaltar que esse contrato anterior poderá ter sido de três, seis, nove, doze, quinze meses ou até o prazo máximo com a prorrogação possível, que será de vinte e quatro meses de atividade, que a penalidade da quarentena será a mesma, isto é, vinte e quatro meses sem poder em pensar numa nova situação temporária nessa mesma instituição onde encerrou o seu último contrato por essa Lei nº 8.745/93, ou em qualquer outra instituição federal de ensino, quer seja nesse Estado da instituição anterior, ou sequer num outro Estado da Federação, isto é, professor temporário numa instituição federal em Brasília que após o encerramento do seu contrato de seis meses, não poderá ser contrato nessa mesma condição pela Universidade Federal do Tocantis. Somente, após cumprir a quarentena de vinte e quatro meses. Essa é a realidade atual, conforme legislação vigente. (o destaque é meu)*

Neste momento, o que propõe a nobre deputada Andréia Zito, neste Projeto de Lei, simplesmente, é o que posso declarar como: a reparação de uma penalidade aquele profissional que certamente, está sempre pronto para socorrer as necessidades emergenciais das nossas instituições federais de ensino e, por consequência, o seu reconhecimento final é essa punição. A proposta visa, através de uma nova redação ao inciso III, do art. 9º, com o acréscimo de mais um parágrafo, assim poder retificar essa situação que se apresenta. Assim versa a sua proposição:-

O inciso III, do art. 9º, d Lei nº 8.745, de 10 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, IV e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.”

Acréscimo do § 2º ao inciso III, com a renumeração do atual § Único para § 1º, na seguinte forma:-

“§ 2º. A exceção prevista neste artigo, em relação ao inciso IV relacionado no inciso III, só poderá ser utilizada quando essa nova contratação acontecer uma outra instituição federal de ensino, e não, naquela que tenha ocorrido a rescisão contratual.”

Por conclusão, entendo que esta proposição ora relatada por mim, é mais uma proposta de alteração numa legislação vigente, muito pertinente e pontual, pois se trata de uma proposição para corrigir algo que persiste, por quase dezessete anos, penalizando alguns profissionais que se colocam prontos para o atendimento dessas emergências institucionais, muitas das vezes, sem ter o conhecimento pleno da legislação que estarão subordinados no interregno de vigência da contratação temporária.

Este meu relatório demonstra todo um histórico dessa Lei nº 8.745, de 1993, para que neste meu parágrafo conclusivo, possa simplesmente declarar a minha total aprovação por esta proposição: Projeto de Lei nº 6.807/2010.

Por tudo aqui exposto e, tendo em vista todo este meu esclarecimento sobre a Lei nº 8.745, de 1993 que visa reforçar o entendimento de todos os nobres parlamentares desta CTASP, para fins da ratificação desejada, são os motivos, pelos quais conclamo a aprovação deste Projeto de Lei, na forma que assim está apresentado.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

Deputada Thelma de Oliveira  
Relatora